Quarta-feira, 10 de Setembro de 2003

Número 209

I-A

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 199/2003:

Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março 5903

Decreto-Lei n.º 200/2003:

Aprova o modelo de requerimento executivo previsto no Código de Processo Civil e prevê as respectivas formas de entrega 5906

Decreto-Lei n.º 201/2003:

Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil 5928

Decreto-Lei n.º 202/2003:

Regula o regime das comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução previsto no Código de Processo Civil 5931

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 203/2003:

Cria o regime contratual único para os grandes projectos de investimento, de origem nacional e estrangeira, e revoga o regime de registo de operações de investimento estrangeiro 5932

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 148, de 30 de Junho de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 9-A/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 109/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que altera o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca (MARE), bem como da componente pesca dos programas operacionais de âmbito regional (MARIS), aplicável ao território do continente durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 2002-2006 (QCA III), publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 2003 ..... 3782-(10)

Declaração de Rectificação n.º 9-B/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 126/2003, do Ministério da Saúde, que altera os Decretos-Leis n.ºs 272/2002, de 9 de Dezembro, 276/2002, de 9 de Dezembro, 280/2002, de 9 de Dezembro, 282/2002, de 10 de Dezembro, 283/2002, de 10 de Dezembro, 285/2002, de 10 de Dezembro, 289/2002, de 10 de Dezembro, 290/2002, de 10 de Dezembro, 292/2002, de 10

de Dezembro, 295/2002, de 11 de Dezembro, 296/2002, de 11 de Dezembro, e 301/2002, de 11 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003 3782-(10)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 149, de 1 de Julho de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 43-A/2003:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assinado no Luxemburgo, por troca de notas, em 9 de Abril de 2001 . . . . . 3790-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 43-B/2003:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001 3790-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2003:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assinado no Luxemburgo, por troca de notas, em 9 de Abril de 2001 . . . . . 3790-(2)

Resolução da Assembleia da República n.º 54-B/2003:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001 3790-(134)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 156, de 9 de Julho de 2003, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 9-E/2003:

De ter sido rectificada a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, da Assembleia da República, que estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais . . . . . 3888-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 175, de 31 de Julho de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-A/2003:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 31/2003/A, da Região Autónoma dos Açores, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 149, de 1 de Julho de 2003 . . . . . 4530-(2)

Declaração de Rectificação n.º 10-B/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 130/2003, do Ministério das Finanças (transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/38/CE, do Conselho, de 7 de Maio, introduzindo alterações ao Código do IVA e aprovando o regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes), publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 147, de 28 de Junho de 2003 . . . . . 4530-(2)

Declaração de Rectificação n.º 10-C/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 147/2003, do Ministério das Finanças (aprova o regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham), publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2003 . . . . . 4530-(2)

Declaração de Rectificação n.º 10-D/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 151/2003, do Ministério da Saúde, que altera o Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril, a Directiva n.º 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e a Directiva n.º 2003/16/CE, da Comissão, de 19 de Fevereiro, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa à aproximação de legislações dos Estados membros respeitantes a produtos cosméticos, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2003 . . . . . 4530-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 180, de 6 de Agosto de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 45-A/2003:

Exonera do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, a seu pedido e sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 2003, o general José Manuel da Silva Viegas, com efeitos a partir de 29 de Julho último . . . . . 4660-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 45-B/2003:

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 2003, o tenente-general Luís Vasco Valença Pinto . . . . . 4660-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 200, de 30 de Agosto de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 197-A/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e revoga os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º e 106.º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro 5752-(14)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 199/2003

de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma alteração profunda do regime da acção executiva, que se traduziu, entre muitas outras inovações, na criação da figura processual do agente de execução.

A entrada em vigor desta reforma decisiva para o bom funcionamento dos tribunais ocorrerá a 15 de Setembro, devendo ser, tanto quanto possível, eliminadas todas as dúvidas que eventualmente persistam sobre a interpretação de determinadas normas constantes do Código de Processo Civil.

Com esse intuito, o presente diploma vem proceder à rectificação de determinadas normas deste Código, por forma a prevenir eventuais dúvidas que os operadores judiciários suscitem acerca das mesmas.

Não se procede a qualquer alteração substancial do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, limitando-se as alterações a corrigir ou adequar a redacção das normas em causa ao novo regime da acção executiva.

Para maior clareza, enumera-se, de seguida, o alcance e sentido das alterações:

Assim, ressalva-se no n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil a existência de disposições especiais que determinem que as partes sigam modelos de actos processuais predefinidos, tal como sucede com o novo modelo de requerimento executivo, previsto no n.º 2 do artigo 810.º

No artigo 222.º prevêem-se as novas espécies de distribuição resultantes da reforma da acção executiva.

Adaptam-se o n.º 1 do artigo 694.º e o n.º 2 do artigo 724.º ao novo regime supletivo do efeito do recurso de apelação, ou seja, ao efeito meramente devolutivo.

No artigo 860.º, o aditamento de um novo número visa possibilitar, também nos casos ali previstos, que o exequente possa requerer a entrega de quantias já penhoradas, desde que não haja oposição ou reclamação de créditos.

No artigo 864.º-A esclarece-se que o prazo concedido ao cônjuge para oposição à execução é de 10 dias.

No n.º 4 do artigo 890.º procede-se à inclusão do «valor apurado» como um dos elementos obrigatórios na publicidade conferida à venda, para melhor esclarecimento dos potenciais proponentes.

Nos artigos 252.º-A, 388.º, 389.º, 696.º, 776.º, 806.º, 812.º, 878.º, 928.º, 929.º e 930.º corrigem-se diversos lapsos em normas meramente remissivas, lapsos resultantes de erros tipográficos ou lapsos de escrita que poderiam, eventualmente, suscitar dúvidas interpretativas.

A alteração ao artigo 820.º do Código Civil visa adequá-lo à modificação do artigo 819.º do mesmo Código, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

As alterações ao regime transitório previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, assim como o regime transitório estabelecido para as normas aprovadas pelo presente diploma, destinam-se a fazer aplicar aos processos pendentes em 15 de Setembro de 2003 os novos regimes de liquidação no processo declarativo, de efeito meramente devolutivo dos recursos de apelação, do recurso de revisão e ainda da notificação de testemunhas, deste modo conferindo efeitos mais imediatos à reforma efectuada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código de Processo Civil

Os artigos 138.º, 222.º, 252.º-A, 388.º, 389.º, 694.º, 696.º, 724.º, 776.º, 806.º, 812.º, 860.º, 864.º-A, 878.º, 890.º, 928.º, 929.º e 930.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.os 47 690, de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 138.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os actos processuais podem obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios, salvo disposição especial, os modelos relativos a actos da secretaria.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 222.º

[...]

Na distribuição há as seguintes espécies:

1.ª . . . . . .

2.ª . . . . . .

3.ª . . . . . .

4.ª . . . . . .

5.ª . . . . . .

6.ª Execuções comuns que, não sendo por custas, multas ou outras quantias contadas, não provenham de acções propostas no tribunal;

7.ª Execuções por custas, multas ou outras quantias contadas, execuções especiais por alimentos e outras execuções que não provenham de acções propostas no tribunal;

8.ª . . . . . .
9.ª . . . . . .
10.ª . . . . . .

Artigo 252.º-A

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — A dilação resultante do disposto na alínea *a*) do n.º 1 acresce à que eventualmente resulte do estabelecido na alínea *b*) e nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 388.º

[. . .]

1 — Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 385.º:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — . . . . . .

Artigo 389.º

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — Se o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o prazo para a propositura da acção de que aquela depende é de 10 dias, contados da notificação ao requerente de que foi efectuada ao requerido a notificação prevista no n.º 6 do artigo 385.º

Artigo 694.º

Termos a seguir na declaração do efeito suspensivo

1 — Requerida a declaração do efeito suspensivo, é ouvido o apelado.
2 — . . . . . .
3 — *(Revogado.)*

Artigo 696.º

[. . .]

Se houver dificuldades na fixação da caução a que se referem o n.º 3 do artigo 692.º e o n.º 2 do artigo 693.º, calcula-se o seu valor mediante avaliação feita por um único perito nomeado pelo juiz.

Artigo 724.º

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — Se o recurso for admitido no efeito suspensivo, pode o recorrido exigir a prestação de caução, sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 693.º; se o efeito for meramente devolutivo, pode o recorrido requerer que se extraia traslado, o qual compreende unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

Artigo 776.º

[. . .]

Se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão, observando-se o seguinte:

a) No caso da alínea *e*) do artigo 771.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;
b) Nos casos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 771.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para alegar por escrito;
c) Nos casos das alíneas *b*) e *d*) do artigo 771.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

Artigo 806.º

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) A extinção com pagamento integral;
b) A extinção com pagamento parcial;
c) A suspensão da instância por não se terem encontrado bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

Artigo 812.º

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Fora dos casos previstos no n.º 2, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

Artigo 860.º

[. . .]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 861.º

Artigo 864.º-A

[...]

O cônjuge do executado, citado nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, é admitido a deduzir, no prazo de 10 dias, ou até ao termo do prazo concedido ao executado, se terminar depois daquele, oposição à execução ou à penhora e a exercer, na fase do pagamento, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, sem prejuízo de poder também requerer a separação dos bens do casal, nos termos do n.º 5 do artigo 825.º, quando a penhora recaia sobre bens comuns.

Artigo 878.º

[...]

É aplicável à adjudicação de bens, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 887.º e 888.º, no n.º 2 do artigo 897.º, nos n.os 1 a 3 do artigo 898.º e nos artigos 900.º, 901.º e 908.º a 911.º

Artigo 890.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Nos editais e anúncios menciona-se o nome do executado, a secretaria por onde corre o processo, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens, o valor base da venda e o valor apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
5 — .....

Artigo 928.º

[...]

Na execução para entrega de coisa certa, o executado é citado para, no prazo de 20 dias, fazer a entrega ou opor-se à execução.

Artigo 929.º

[...]

1 — .....
2 — Se o exequente caucionar a quantia pedida a título de benfeitorias, o recebimento da oposição não suspende o prosseguimento da execução.
3 — A oposição com fundamento em benfeitorias não é admitida quando, baseando-se a execução em sentença condenatória, o executado não haja oportunamente feito valer o seu direito a elas.

Artigo 930.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Pertencendo a coisa em compropriedade a outros interessados, o exequente é investido na posse da sua quota-parte.
5 — .....»

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 820.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 69/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 820.º

[...]

Sendo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente inoponível à execução.»

Artigo 3.º

Alterações ao regime transitório do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — As normas dos artigos 47.º, n.º 5, 378.º, n.º 2, 380.º, n.os 2, 3 e 4, 380.º-A e 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil aplicam-se nos ou relativamente aos processos declarativos pendentes no dia 15 de Setembro de 2003 em que até essa data não tenha sido proferida sentença em 1.ª instância.
4 — As normas dos artigos 301.º, n.º 2, 678.º, n.º 4, 692.º, 693.º, 740.º, n.º 4, 771.º, alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*), 772.º, n.º 2, alínea *a*), 773.º, 775.º e 777.º do Código de Processo Civil, bem como a norma revogatória do artigo 4.º, com referência ao artigo 792.º do Código de Processo Civil, aplicam-se aos recursos interpostos, depois de 15 de Setembro de 2003, de decisões proferidas nos processos pendentes ou findos nessa data.
5 — A norma do artigo 257.º, n.º 1, do Código de Processo Civil aplica-se aos processos pendentes em 15 de Setembro de 2003 em que até essa data não tenha sido feita a notificação.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As alterações ao Código de Processo Civil constantes do presente diploma só se aplicam nos ou relativamente aos processos instaurados a partir do dia 15 de Setembro de 2003.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as normas dos artigos 694.º, 696.º, 724.º, 776.º e 806.º do Código de Processo Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — João Luís Mota de Campos*.

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.º 200/2003

de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma reforma profunda do regime da acção executiva, procurando, entre outros objectivos, conferir maior celeridade à tramitação processual.

Para prossecução de tal objectivo, prevê-se a existência de modelos predefinidos para a prática de determinados actos, sejam eles actos das partes, da secretaria ou do agente de execução.

No que respeita aos actos a praticar pelas partes, prevê o n.º 2 do artigo 810.º do Código de Processo Civil que o requerimento executivo conste de modelo aprovado por decreto-lei.

A uniformização deste acto processual facilita o registo de dados pelas secretarias judiciais, assim como a verificação da conformidade do requerimento executivo com os requisitos legais.

Por outro lado, a quantidade de acções executivas cíveis entradas em cada ano nos tribunais, em número superior a 300 000, aconselha à adopção de um sistema de tratamento automatizado das peças processuais com que se iniciam tais processos.

Assim, prevê-se a entrega do requerimento executivo através de transmissão electrónica de dados, única forma que permite à secretaria judicial o tratamento imediato e automatizado dos dados do processo.

Nos casos de patrocínio obrigatório, a entrega deve ser efectuada por esse meio electrónico, seguida da entrega da cópia de segurança em papel.

Quando a parte não haja constituído mandatário, por o patrocínio não ser obrigatório, a entrega poderá ser efectuada em suporte de papel, nos termos do modelo ora aprovado.

A parte que, estando obrigada à entrega por transmissão electrónica, o faça somente em suporte papel fica obrigada a proceder ao pagamento, em simultâneo com o acto de entrega, da quantia de metade de unidade de conta, através de estampilha.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 810.º do Código de Processo Civil:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o modelo de requerimento executivo em suporte de papel, constante de anexo ao presente diploma, sendo dele parte integrante.

Artigo 2.º

Divulgação do modelo

A existência do modelo referido no artigo anterior deve ser divulgada aos utentes de forma adequada pelas respectivas secretarias judiciais.

Artigo 3.º

Entrega em formato digital

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, o requerimento executivo deve ser entregue em formato digital, através de transmissão electrónica de dados, nos termos a regular por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Ao requerimento executivo não se aplica o disposto na Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro.

3 — A entrega do requerimento executivo em formato digital não dispensa a remessa à secretaria judicial da respectiva cópia de segurança e dos documentos que não hajam sido enviados.

4 — A parte que, estando obrigada à entrega por transmissão electrónica de dados, proceda à entrega do requerimento executivo apenas em suporte de papel fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de metade de unidade de conta, através de estampilha apropriada, de modelo aprovado pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, salvo alegação e prova de justo impedimento, nos termos previstos no artigo 146.º do Código de Processo Civil.

5 — O requerimento executivo pode igualmente ser entregue em lote, através de ficheiro informático, em termos a regular na portaria referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003, aplicando-se aos processos instaurados a partir desta data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — João Luís Mota de Campos.*

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

CAPA

01 TRIBUNAL COMPETENTE, TÍTULO EXECUTIVO E VALOR

Tribunal Competente: 02

Finalidade da execução: 03

Título executivo: 04 N.º processo: 05

Valor da execução: 06 [Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por via electrónica.]

02 RESERVADO À SECRETARIA

03 ANEXOS APRESENTADOS

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	02 |_|_|
C2	Identificação de solicitador de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	03 |_|_|
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	04 |_|_|
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	05 |0|1|
C5	Dispensa de citação prévia Obrigação condicional ou dependente de prestação Comunicabilidade da dívida ao cônjuge (nº2 artº 825º)	Este anexo é facultativo. Só deverá entregar em caso de ser aplicável algum dos pedidos ou situações previstas na descrição.	06 |_|_|
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	07 |_|_|
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	08 |_|_|
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	09 |_|_|
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		10 |_|_|
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		11 |_|_|
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		12 |_|_|
P5	Penhora de créditos		13 |_|_|
P6	Penhora de direitos a bens indivisos, quotas em sociedade		14 |_|_|
P7	Penhora de títulos		15 |_|_|
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		16 |_|_|
P9	Penhora de depósitos bancários		17 |_|_|
	Título(s) executivo(s)	Deverá indicar o número de títulos executivos apresentados.	18 |_|_|
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	19 |_|_|
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	20 |_|_|
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça N.º documento: 21	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	22 |_|_|

Assinatura do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C1

01 ☒ **04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE**

02 |0|4| [preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 0401 no primeiro anexo, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Nome/denominação: 03

Domicílio / morada: 04

Localidade: 05 País: 06

Comarca: 07 Freguesia: 08

Código Postal: 09 10

Telefone: 11 Fax: 12 Corr. electrónico: 13

NIB: 14

15 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 16

N.I.P.C.: 17 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matrícula: 18 Conservatória: 19

20 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 21 País de naturalidade: 22

Concelho(naturalidade): 23 Freguesia(naturalidade): 24

Sexo: 25 **M** ☐ 26 **F** ☐ Data de nascimento: 27 / / Estado civil: 28

Doc. identificação: 29 nº: 30 de 31 emitido em 32

Número fiscal: 33 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Obriga a retenção na fonte 34 ☐

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge 35 |0|4|

01 ☐ **05 APOIO JUDICIÁRIO**

[preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário]

02 ☐ **Dispensa total**

03 ☐ **Dispensa parcial**

04 ☐ **Diferimento de pagamento**

05 ☐ **Nomeação e pagamento de honorários de patrono ou pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente**

06 ☐ **Nomeação e pagamento da remuneração de solicitador de execução ou pagamento de honorários de solicitador escolhido pelo requerente**

Atenção:
Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C2

01 ☐ 06 IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITADOR DE EXECUÇÃO

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Cédula Profissional: 02

Nome: 03

Domicílio: 04

Localidade: 05

Comarca: 06 Freguesia: 07

Código Postal: 08 09

Telefone: 10 Fax: 11 Corr. electrónico: 12

Número fiscal(indiv): 13 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| NIB 14

Soc. Profissional: 15 NIPC 16 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

I.R.S.: 17 ☐ DISPENSADO DE RETENÇÃO 18 ☐ COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: 19 ☐ SUJEITO À TAXA DE 20 21 ☐ ISENTO (ARTIGO 22)

ASSINATURA DO SOLICITADOR DE EXECUÇÃO PARA ACEITAÇÃO

_____

01 ☐ 07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO

[Caso a parte constitua mandatário, está obrigada à entrega do requerimento executivo por meio electrónico. Procedendo à entrega em papel, através do presente modelo, a parte fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de ½ UC, através de estampilha]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Advogado: 02 ☐ Advogado estagiário: 03 ☐ Solicitador: 04 ☐

Cédula Profissional: 05 Conselho distrital (só para advogados): 06

Nome: 07

Domicílio: 08

Localidade: 09

Comarca: 10 Freguesia: 11

Código Postal: 12 13

Telefone: 14 Fax: 15 Corr. electrónico: 16

Número fiscal(indiv): 17 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Soc. Profissional: 18 NIPC 19 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

I.R.S.: 17 ☐ DISPENSADO DE RETENÇÃO 18 ☐ COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: 19 ☐ SUJEITO À TAXA DE 20 21 ☐ ISENTO (ARTIGO 22)

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C3

08 IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO

02 |0|8| | [vide instruções constantes do anexo C1] 03 ☐ **DEVEDOR PRINCIPAL** 04 ☐ **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

Nome/denominação: 05

Domicílio / morada: 06

Localidade: 07 País: 08

Comarca: 09 Freguesia: 10

Código Postal: 11 12

Telefone: 13 Fax: 14 Corr. electrónico: 15

16 ☐ **PESSOA COLECTIVA** [Preencha caso o executado seja pessoa colectiva]

N.I.P.C: 17 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matricula: 18 Conservatória: 19

20 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL** [Preencha caso o executado seja pessoa individual]

Nacionalidade: 21 País de naturalidade: 22

Concelho(naturalidade): 23 Freguesia(naturalidade): 24

Sexo: 25 **M** ☐ 26 **F** ☐ Data de nascimento: 27 / / (DD/MM/AAAA)

Filiação(Pai / Mãe): 28 /29

Bilhete de identidade: 30 de 31 emitido em 32 Número fiscal: 33 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Outro documento: 34 nº: 35 de 36 / / emitido em 37

Estado civil: 38 se casado indique o regime de casamento: 39

Se o cônjuge do aqui identificado é também executado preencha um novo impresso C3 e indique aqui o código atribuído ao cônjuge 40 |0|8| |

Se o cônjuge não é executado identifique-o no quadro 09 constante deste impresso.

Morada opcional: 41 Local de trabalho 42 ☐

Localidade: 43 País: 44

Comarca: 45 Freguesia: 46

Código Postal: 47 48

Entidade Empregadora: 49 Pessoa colectiva 50 ☐

Domicílio / morada: 51

Localidade: 52

Comarca: 53 Freguesia: 54

Código Postal: 55 56

09 IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO (só no caso de não ser executado)

Nome: 02

Morada: 03

Localidade: 04 País: 05

Comarca: 06 Freguesia: 07

Código Postal: 08 09

Nacionalidade: 10 País de naturalidade: 11

Concelho(naturalidade): 12 Freguesia(naturalidade): 13

Bilhete de identidade: 14 de 15 / / emitido em 16 Número fiscal: 17 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C4

01 ☒ **10 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02 ☐ **CONSTAM EXCLUSIVAMENTE DO TÍTULO EXECUTIVO**

03 ☐ **EXPOSIÇÃO DOS FACTOS** quando não constem exclusivamente do título [preencha o campo 04 deste quadro]

04

01 ☒ **11 LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

02 ☐ **VALOR LÍQUIDO** ..... 03 |_|.|_|_|_|.|_|_|_|,|_|_|€

04 ☐ **VALOR DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)** .. 05 |_|.|_|_|_|.|_|_|_|,|_|_|€

06 ☐ **VALOR <u>NÃO</u> DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)** 07 |_|_|_|.|_|_|_|,|_|_|€

(a)Se indicou valor dependente de cálculo (seja este ou não aritmético) exponha como foi ou foram obtidos esses valores:

08

01 ☐ **12 ESCOLHA DA PRESTAÇÃO (artigo 803º)**

02 ☐ **PERTENCE AO EXEQUENTE** [na exposição dos factos constante deste anexo (campo 04 do quadro 10) deve indicar os fundamentos da escolha]

03 ☐ **PERTENCE AO EXECUTADO**

04 ☐ **PERTENCE A TERCEIRO** [identifique o terceiro a quem incumbe a escolha no anexo C6]

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C5

01 ☐ **13 PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA (artigo 812º-B)**

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

03 ☐ Documental 04 ☐ Testemunhal (preencha o anexo C6)

01 ☐ **14 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL OU DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 804º)**

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

MEIOS DE PROVA

03 ☐ Documental 04 ☐ Testemunhal (preencha o anexo C6)

01 ☐ **15 COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA AO CÔNJUGE (nº 2 do artigo 825º)**

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

02

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C6

01 ☐ **16 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO**

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]
[Pode preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia – Terá de indicar a primeira testemunha com o número 1|6**0|1**, a segunda |1|6**0|2** | e a terceira 1|6**0|3**. Nos campos 03 e 04 terá de indicar ANEXO C|5 QUADRO 1|3

02 **|1|6** | PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 | QUADRO 04 |

Nome/denominação: 05

Domicílio / morada: 06

Localidade: 07 País: 08

Comarca: 09 Freguesia: 10

Código Postal: 11 12

Telefone: 13 Fax: 14 Corr. electrónico: 15

16 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 17

N.I.P.C.: 18 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matricula: 19 Conservatória: 20

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 22 País de naturalidade: 23

Concelho(naturalidade): 24 Freguesia(naturalidade): 25

Sexo: 25 **M** ☐ 26 **F** ☐ Data de nascimento: 30 / / Estado civil: 27

Doc. identificação: 28 nº: 29 de 30 / / emitido em 31

Número fiscal: 32 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

---

02 **|1|6** | PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 | QUADRO 04 |

Nome/denominação: 05

Domicílio / morada: 06

Localidade: 07 País: 08

Comarca: 09 Freguesia: 10

Código Postal: 11 12

Telefone: 13 Fax: 14 Corr. electrónico: 15

16 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 17

N.I.P.C.: 18 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matricula: 19 Conservatória: 20

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 22 País de naturalidade: 23

Concelho(naturalidade): 24 Freguesia(naturalidade): 25

Sexo: 25 **M** ☐ 26 **F** ☐ Data de nascimento: 30 / / Estado civil: 27

Doc. identificação: 28 nº: 29 de 30 / / emitido em 31

Número fiscal: 32 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO C7

01 ☐ **17 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES**

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos.
Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO C|4 QUADRO 1|0 CAMPO 0|4]

As declarações visam complementar o referido no **ANEXO** 02 ___ **, QUADRO** 03 ___ **CAMPO** 04 ___

05

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P1

01 ☐ **18 PENHORA DE BENS IMÓVEIS**

02 |1|8| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P1** quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números |1|8**0|1** e |1|8**0|2**, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |

Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número |0|8**0|1**]

IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

Descrição sucinta: 09

10

Natureza: 11 [Rústico / Urbano / Misto]

Rua / lugar: 12

Localidade: 13 Concelho: 14

Comarca: 15 Freguesia: 16

Fracção Autónoma: 18

19 ☐ **PRÉDIO NÃO DESCRITO**

20 ☐ **PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO** 21 Cons. Registo Predial: 22

23 ☐ **PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ**

24 ☐ **PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO** 25

Serviço de Finanças de 26 Código do Serviço de Finanças 27

OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder a indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, arrendatários, etc.]

28

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P2

01 ☐ **19 PENHORA DE VEICULOS AUTOMÓVEIS**

02 |1|9| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P2** quantos os necessários para identificar os automóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada veiculo indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do veículo indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois automóveis deverá preencher dois impressos indicando os números |1|9|0|1| e 1|9|0|2|, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número |0|8|0|1|]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |

Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

IDENTIFICAÇÃO DO BEM

Matrícula: 15 Conservatória: 15

Tipo: 15 Marca: 15

Modelo: 15 Cor: 15

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 18

Localidade: 19 Concelho: 20

Comarca: 21 Freguesia: 22

OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

02

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P3

01 **20 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS SUJEITOS A REGISTO**

02 |2|0| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P3** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números |2|0|0|1| e |2|0|0|2|, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número |0|8|0|1|]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |
Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

IDENTIFICAÇÃO

Tipo: 09 Matrícula/registo: 10

Descrição 11

Entidade de Registo 12

POSSIVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 13

Localidade: 14 Concelho: 15

Comarca: 16 Freguesia: 17

OBSERVAÇÕES
[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

18

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P4

01 **21 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS NÃO SUJEITOS A REGISTO**

02 |2|1| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P4** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada dois bens indicados à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher indicando os números |2|1|0|1| e |2|1|0|2|, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |

Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

DESCRIÇÃO:

09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 O

Localidade: 11 Concelho: 12

Comarca: 13 Freguesia: 14

OBSERVAÇÕES [Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados tais como titulares de direito real (exemplo penhor, direito de retenção, etc.), comproprietários, locatário, etc.]

15

---

02 |2|1| | [preencha tantos anexos quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |

Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

DESCRIÇÃO:

09

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 O

Localidade: 11 Concelho: 12

Comarca: 13 Freguesia: 14

OBSERVAÇÕES

15

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P5

01 ☐ **22 PENHORA DE CRÉDITOS**

02 |2|2| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P5** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números |2|2|**0|1**| e |2|2|**0|2**|, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito de crédito. Se, por exemplo, o direito de crédito pertencer ao primeiro executado indique o código deste |0|8|**0|1**|]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |
Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

DESCRIÇÃO:
[Descreva aqui qual a origem do crédito]

09

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:
[Identifique aqui quem é a pessoa ou a entidade devedora do crédito ao executado]

Nome/denominação: 10

Domicílio / morada: 11

Localidade: 12 País: 13

Comarca: 14 Freguesia: 15

Código Postal: 16 17

Telefone: 18 Fax: 19 Corr. electrónico: 20

21 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 22

N.I.P.C: 23 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matrícula: 24 Conservatória: 25

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 26 País de naturalidade: 27

Concelho(naturalidade): 28 Freguesia(naturalidade): 29

Sexo: 30 **M** ☐ 31 **F** ☐ Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 33

Doc. identificação: 34 nº: 35 de 36 / / emitido em 37

Número fiscal: 38 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P6

01 ☐ **23 PENHORA DE DIREITOS A BENS INDIVISOS, QUOTAS EM SOCIEDADE**

02 |2|3| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P6** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números |2|3|**0|1** e |2|3|**0|2**, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste, tal como indicado no Anexo C3: |0|8|**0|1**]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |
Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

DESCRIÇÃO:
[Descreva aqui qual o bem indicado e a identificação dos contitulares (nome e morada)]

09

IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR:
[indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela administração]

Nome/denominação: 10
Domicílio / morada: 11
Localidade: 12 País: 13
Comarca: 14 Freguesia: 15
Código Postal: 16 17
Telefone: 18 Fax: 19 Corr. electrónico: 20

21 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 22
N.I.P.C: 23 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matrícula: 24 Conservatória: 25

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 26 País de naturalidade: 27
Concelho(naturalidade): 28 Freguesia(naturalidade): 29
Sexo: 30 **M** ☐ 31 **F** ☐ Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 33
Doc. identificação: 34 nº: 35 de 36 / / emitido em 37
Número fiscal: 38 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P7

01 ☐ **24 PENHORA DE TÍTULOS**

02 |2|4| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P7** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá utilizar um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números |2|4|0|1 e |2|4|0|2, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
[Indique o código do executado ou executados quem pertence o título. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: |0|8|0|1|]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |
Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

DESCRIÇÃO:
[Descreva aqui, com o máximo de informação, qual o título que pretende indicar à penhora]

09

DETENTOR DO TÍTULO:
[indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela guarda do título]

Nome/denominação: 10

Domicílio / morada: 11

Localidade: 12 País: 13

Comarca: 14 Freguesia: 15

Código Postal: 16 17

Telefone: 18 Fax: 19 Corr. electrónico: 20

21 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 22

N.I.P.C: 23 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matrícula: 24 Conservatória: 25

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 26 País de naturalidade: 27

Concelho(naturalidade): 28 Freguesia(naturalidade): 29

Sexo: 30 **M** ☐ 31 **F** ☐ Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 33

Doc. identificação: 34 nº: 35 de 36 / / emitido em 37

Número fiscal: 38 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P8

01 ☐ **25 PENHORA DE RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS OU SALÁRIOS [art. 861º]**

02 |2|5| | [Pode preencher tantos **ANEXOS P8** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá utilizar um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números |2|5|0|1| e |2|5|0|2|, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS COM DIREITO AO RENDIMENTO:

[Indique o código do executado ou executados quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: |0|8|0|1|]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |

Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

TIPO DE RENDIMENTO: 10 [Renda; Abono; vencimento; salário; outros rendimentos periódicos]

DESCRIÇÃO:

[Descreva aqui a origem do rendimento e qualquer outra informação que possa mostrar-se relevante para a concretização da penhora]

09

PESSOA OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO:

Nome/denominação: 10

Domicílio / morada: 11

Localidade: 12 País: 13

Comarca: 14 Freguesia: 15

Código Postal: 16 17

Telefone: 18 Fax: 19 Corr. electrónico: 20

21 ☐ **PESSOA COLECTIVA**

Natureza: 22

N.I.P.C: 23 |_|_|_|_|_|_|_|_|_| Matrícula: 24 Conservatória: 25

21 ☐ **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 26 País de naturalidade: 27

Concelho(naturalidade): 28 Freguesia(naturalidade): 29

Sexo: 30 **M** ☐ 31 **F** ☐ Data de nascimento: 32 / / Estado civil: 33

Doc. identificação: 34 nº: 35 de 36 / / emitido em 37

Número fiscal: 38 |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Rubrica do exequente (ou mandatário):_____ Página nº ____ de um total de _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO P9

01 ☐ **26 PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS [art. 861 º-A]**

02 |2|6| [Neste anexos deverá indicar as contas ou outros produtos financeiros do executado. Em cada **ANEXO P9** poderá indicar várias contas e produtos financeiros pertencentes ao mesmo executado ou executados. Exemplo: Se indicar uma conta bancária que pertence a dois executados deverá indicar nos campos 03 e 04 o respectivo código de executado ou seja |0|8|**0|1** e |0|8|**0|2**. No entanto, se pretender indicar duas contas bancárias de executados distintos, deverá utilizar dois impressos distintos, numerando-os com os códigos |2|6|**0|1** e |2|6|**0|2**, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS TITULARES DAS CONTAS OU DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS:
[Indique o código do executado ou executados quem pertence. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: |0|8|**0|1**]

Código 03 |0|8| | Código 04 |0|8| | Código 05 |0|8| |
Código 06 |0|8| | Código 07 |0|8| | Código 08 |0|8| |

CONTAS BANCÁRIAS

N.º da conta: 22 | Banco: 23
N.º da conta: 24 | Banco: 25
N.º da conta: 26 | Banco: 27
N.º da conta: 28 | Banco: 29
N.º da conta: 30 | Banco: 31
N.º da conta: 32 | Banco: 33
N.º da conta: 34 | Banco: 35

OUTRAS APLICAÇÕES

Descrição: 36 | Instituição: 37
Descrição: 38 | Instituição: 39
Descrição: 40 | Instituição: 41
Descrição: 42 | Instituição: 43
Descrição: 44 | Instituição: 45
Descrição: 46 | Instituição: 47
Descrição: 48 | Instituição: 49
Descrição: 50 | Instituição: 51
Descrição: 52 | Instituição: 53

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2003 de 10/9

ANEXO
INSTRUÇÕES

INTRODUÇÃO

O presente impresso, destina-se ao uso do exequente, para execuções em que não seja obrigatório o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Caso o exequente esteja obrigado a constituir mandatário, o preenchimento deste requerimento executivo deve ser substituído pela utilização da versão electrónica através da página de Internet www.tribunaisnet.mj.pt, sob pena de pagamento de uma multa no valor de ½ UC, através de estampilha aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março.

Para além da respectiva capa, o requerimento executivo encontra-se estruturado em anexos, quadros e campos. Todas as instruções serão sempre referentes a alguma destas secções.

O requerimento executivo encontra-se dividido num total de 17 anexos, identificados de C1 a C7 e de P1 a P9. Os anexos C destinam-se identificar as partes intervenientes, os fundamentos da execução, e outros pedidos directamente ligados ao processo. Os anexos P destinam-se a indicar bens à penhora, não sendo assim de preenchimento obrigatório. A CAPA do requerimento executivo resume o conteúdo do mesmo, especificando quais os anexos entregues.

Só é obrigatória a entrega da CAPA e dos anexos C1, C3 e C4. Os restantes anexos só devem ser entregues caso o exequente entenda serem aplicáveis ao caso concreto.

No fundo de cada um dos anexos encontra-se um espaço destinado à assinatura ou rubrica do exequente (ou do mandatário quando for caso disso), bem assim para numerar as páginas que compõem o requerimento executivo. Nesta numeração não se incluem os documentos que se anexam ao requerimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

ANEXO
INSTRUÇÕES

CAPA

Destina-se a resumir um conjunto de informação que resulta do requerimento executivo, bem assim a identificar os anexos e documentos que são entregues.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
01	02	Tribunal competente para a execução (ter particular atenção ao disposto nos artigos 90º e 94º do CPC.). O requerimento executivo é entregue na secretaria do Tribunal competente.
	03	Finalidade da execução, ou seja: Pagamento de quantia certa; Entrega de coisa certa; Prestação de Facto
	04	Título executivo para sustenta o pedido: Decisão Arbitral; Requerimento de Injunção; Documento Autêntico ou Autenticado; Documento Particular com Reconhecimento Presencial de Assinatura; Documento Particular; Cheque; Letra; Livrança; Outro.
	05	Caso o título executivo seja judicial, deve indicar-se o número do processo em que o mesmo se formou.
	06	O valor da execução resulta da soma dos valores constantes quadro **11** do anexo **C4**. Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Nas acções de valor superior à alçada do tribunal da relação é obrigatória a constituição de advogado. Nestes casos, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por via electrónica.
02		Este quadro é reservado ao uso da secretaria do Tribunal.
03	2 a 20 22	Nestes campos deve ser indicado quantos impressos são entregues de cada um dos anexos, bem assim como quantos documentos são juntos com o requerimento executivo (por exemplo, se a execução for movida contra duas pessoas, terá de preencher dois anexos **C3**, indicando tal facto no campo 04 deste quadro)
	21	Este campo destinada-se a indicar o nº do documento de auto liquidação da taxa de justiça. No caso de ter sido concedido apoio judiciário não é necessário preencher este campo.

ANEXO C1

Este anexo destina-se à identificação do exequente, bem como à informação sobre se o exequente beneficia de apoio judiciário.
Os campos a sombreado não são de preenchimento obrigatório.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
04	02	Mencione o número de ordem do exequente, isto é, se a acção é movida por um só exequente deve apresentar um único anexo C1 em que inscreve o número |0|4**0|1**. No entanto, se forem dois os exequentes terá que preencher dois anexos C1, indicando no primeiro o código |0|4**0|1** e no segundo o código |0|4**0|2**
	03	Indique sempre o nome completo do exequente. No caso de este ser pessoa colectiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa colectiva. Sendo pessoa individual, indique-o como consta do Bilhete de Identidade.
	04 a 10	É essencial que preencha os campos de domicílio/morada com a máxima precisão, para que todas as comunicações possam fazer-se sem dificuldades.
	11 a 13	Estes campos não são de preenchimento obrigatório. No entanto, caso não seja constituído mandatário é essencial que indique os seus contactos telefónicos e de correio electrónico para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução.
	14	NIB - Indique o seu número de identificação bancária caso pretenda que as quantias cobradas pelo agente de execução possam ser-lhe entregues por crédito em conta.
	15	No caso de o exequente ser pessoa colectiva coloque uma cruz.
	16	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. Indique a caracterização jurídica do exequente. Por exemplo: sociedade por quotas, sociedade anónima, cooperativa, etc.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. É essencial indicar o número de identificação de pessoa colectiva. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou outro documento oficial.
	18 e 19	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. No caso de se tratar de pessoa colectiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	20	No caso de o exequente ser pessoa individual coloque uma cruz
	21 a 27	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Indique, sempre que possível, estes dados. A data de nascimento é preenchida como dia, mês e ano (exp. 10/09/1980)
	28	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Estado civil: Solteiro, casado, divorciado, viúvo, separado.
	29	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Condução, etc.
	30 a 32	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. N.º do documento de identificação, data de emissão e local.
	33	É essencial a correcta indicação do número fiscal. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação fiscal.
	34	Se o exequente for empresário ou profissional liberal e a execução for movida nessa qualidade deve indicar se este está obrigado a efectuar retenção da fonte nos pagamentos que efectuar a terceiros. Esta informação é importante para que sejam cumpridas as obrigações fiscais nos pagamentos a efectuar ao Mandatário (quando exista) e ao Solicitador de Execução.
	35	Se o exequente for casado e o seu cônjuge deva também intervir como exequente, terá de preencher dois anexos **C1** indicando aqui qual o código do anexo onde se encontra identificado o cônjuge (campo 02)
05	01	No caso de ter requerido apoio judiciário coloque uma cruz neste campo e indique quais dos campos 02 a 06 são aplicáveis.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

ANEXO
INSTRUÇÕES

ANEXO C2

Este anexo destina-se à identificação do Solicitador de Execução e do Mandatário. A designação de Solicitador de Execução não é obrigatória. Caso não seja designado Solicitador de Execução, este será automaticamente designado pela Secretaria por entre os Solicitadores inscritos na comarca do Tribunal competente para o processo. Para uma maior celeridade processual tente sempre obter a aceitação prévia do Solicitador de Execução (mediante assinatura do solicitador de execução no final deste quadro).

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
06	01	Coloque uma cruz caso designe Solicitador de Execução.
	02	Número da cédula profissional.
	03	Nome ou nome profissional.
	05 a 09	Domicílio profissional do Solicitador de Execução (ter em atenção que o Solicitador de Execução tem de ter domicílio profissional na comarca ou na comarca limítrofe à do Tribunal competente).
	13	Número fiscal do Solicitador de Execução.
	14	NIB da conta cliente do Solicitador de Execução, onde serão depositadas as importâncias a serem entregues ao Solicitador (provisões para honorários, despesas, pagamentos do executado, etc.).
	15 e 16	No caso do Solicitador de Execução pertencer a uma sociedade profissional deve ser indicado o nome da sociedade e o número de identificação de pessoa colectiva.
	17 a 21	Sempre que haja aceitação do Solicitador de Execução, devem ser preenchidos estes campos.
07	01	No caso de não ter sido constituído mandatário, não preencha este quadro. No caso de ter sido constituído mandatário, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por via electrónica.
	02 a 04	Coloque uma cruz na qualidade do mandatário. Vide instruções ao quadro 01, campo 05, no que respeita à obrigação de constituição de mandatário.
	05 e 06	No caso do mandatário ser advogado ou advogado estagiário indique qual o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a que pertence.
	07 a 21	Preencher com os dados pessoais do mandatário.

ANEXO C3

Este anexo destina-se a identificar o executado. É essencial que o exequente faculte o máximo de informação, para que o agente de execução possa promover as várias diligências processuais com a máxima celeridade.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
08	02	Mencione o número de ordem do executado, isto é, se a acção é movida contra um só executado terá de apresentar um único anexo C3 em que inscreve o número |0|8|**0|1**|. No entanto, se forem dois os executados terá que preencher dois anexos C3, indicando no primeiro o código |0|8|**0|1**| e no segundo o código |0|8|**0|2**| e assim sucessivamente.
	03 e 04	Indique se o executado é devedor principal ou subsidiário (por exemplo, fiador). Se colocar uma cruz no campo 03 não poderá utilizar o campo 04.
	05	É essencial uma correcta identificação do nome ou denominação do executado. Sempre que possível verifique previamente o nome com fotocópia de documentos de identificação que tenha em seu poder. **Não utilize abreviaturas dos nomes.** No caso de o executado ser pessoa colectiva, pode verificar a denominação completa na página informática da Direcção-Geral de Registos e Notariado (www.dgrn.mj.pt), na secção referente à base de dados de firmas e denominações.
	05 a 15	A correcta identificação da morada e contactos do executado permitem uma maior celeridade na condução do processo. Preencha estes elementos da forma mais completa possível. Dados como o código postal podem ser obtidos em www.ctt.pt.
	16	No caso de o executado ser pessoa colectiva, coloque uma cruz.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. É obrigatória a indicação do NIPC. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou outro documento, tais como facturas, recibos, etc. Pode igualmente obter esta informação junto da Conservatória do Registo Comercial.
	18	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. No caso de se tratar de pessoa colectiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	21 a 39	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Indique sempre que possível estes dados. A data de nascimento é preenchida como dia, mês e ano (exp. 10/09/1980). Dados como a data de nascimento, naturalidade e filiação são importantes na confirmação e obtenção de informação adicional sobre o executado e o seu património.
	40	Tenha especial atenção no preenchimento deste campo. Caso o executado seja casado, terá de indicar a identificação do cônjuge, preenchendo os campos do quadro 09. No entanto, se ambos os cônjuges são executados então terá de prencher dois impressos C3. No primeiro impresso terá de indicar no campo 02: |0|8|**0|1**| e no campo 40: |0|8|**0|2**| (ou seja que o executado identificado como |0|8|**0|1**| é casado com o executado identificado como |0|8|**0|2**|.
	41 a 48	Indique sempre que possível alguma morada opcional do executado (por exemplo, uma segunda residência). Se a morada indicada for a do local de trabalho coloque uma cruz no campo 42.
	49 a 56	Se souber qual a entidade patronal do executado indique os elementos de que dispõe. Esta indicação é importante com vista à rápida realização da citação e/ou penhora.
09	01	Se o executado for casado e a execução não for movida contra o cônjuge, coloque um cruz neste campo e faculte o máximo de informação disponível preenchendo os campos 02 a 17. Tenha em atenção que sempre que pretenda invocar a comunicabilidade da dívida, deve indicar o cônjuge do devedor também como executado (ver instruções sobre o campo 40 do quadro 08)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REQUERIMENTO EXECUTIVO

ANEXO
INSTRUÇÕES

ANEXO C4

Este anexo destina-se à exposição dos factos, à determinação do valor (liquidação) e à escolha da prestação (sempre que esta tenha lugar).

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
10	02	Se os factos que sustentam a execução constarem exclusivamente do título coloque uma cruz neste campo.
	03	Se os factos não constam exclusivamente do título então coloque uma cruz neste campo e exponha os factos no campo 04 (se não for suficiente o espaço disponível poderá continuar a exposição no anexo C7).
11	02 e 03	Se o valor é liquido coloque uma cruz neste campo e indique o valor no campo 03. Se a quantia exequenda for composta, em parte por valor líquido e noutra parte por valores ilíquidos, preencha também os campos 04 e 05 (para valores determináveis por simples cálculo aritmético) / 06 e 07 (para valores que não são determináveis por simples cálculo aritmético).
	04 e 05	Se o valor for determinável por simples cálculo aritmético, (por exemplo, juros) coloque uma cruz no campo 04 e indique o valor no campo 05. Terá de expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	05 e 06	Estes campos devem ser preenchidos sempre que o valor não seja determinável por simples cálculo aritmético. Caso utilize estes campos, terá também que expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	08	Destina-se à exposição dos factos e formas de cálculo referidos nos campos 04 a 06.
12	01	Quando haja lugar a escolha de prestação, coloque uma cruz neste campo e indique a quem pertence a escolha.
	02	Se a escolha pertencer ao exequente deve colocar uma cruz neste campo, não esquecendo que terá também de expor os factos no campo 04 do quadro 10.
	03	Coloque uma cruz no caso da escolha da prestação pertencer ao executado (o agente de execução pela análise do título irá determinar qual ou quais os executados a quem incumbe a escolha).
	04	Se a escolha pertencer a terceiro terá, para além de colocar uma cruz neste campo, de preencher o anexo C6, aí identificando o terceiro a quem compete a escolha.

ANEXO C5

Este anexo destina-se ao pedido de dispensa de citação prévia, obrigação condicional e comunicabilidade da dívida ao cônjuge do devedor.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
13	01 e 02	Sempre que haja lugar à citação prévia do executado(s) pode requerer, nos termos do artigo 812º-B a dispensa da realização desta. Caso venha a ser deferida, o Agente de Execução irá promover a penhora sem que, previamente, cite o executado. Se seleccionar este campo, terá de expor os motivos no campo 02 e indicar os meios de prova (documental campo 03 e testemunhal no campo 04).
	03	A prova documental é apresentada simultaneamente com o requerimento executivo.
	04	A identificação das testemunhas é feita no anexo C6.
14	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição ou do cumprimento de uma prestação por parte do credor ou de terceiro terá de preencher este campo.
	02 a 04	Ver instruções do quadro 13, campos 03 e 04.
15	01 e 02	Caso pretenda invocar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge deverá preencher este quadro. Tenha em atenção que deverá preencher um anexo C3, aí identificando o cônjuge como executado.

ANEXO C6

Este anexo destina-se a identificar outros intervenientes no processo, como por exemplo as testemunhas indicadas para sustentar alguns dos pedidos, o terceiro ou terceiros a quem cabe a escolha da prestação, etc. Cada impresso permite identificar dois intervenientes.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
16	01	Coloque uma cruz caso haja lugar ao preenchimento deste anexo.
	02 a 04	Ver instruções no próprio impresso.
	05 a 32	Ver as instruções para preenchimento do anexo C1 (identificação do exequente).

ANEXO C7

Este anexo destina-se a complementar as declarações prestadas noutros impressos. Poderá preencher tantos impressos quantos os necessários. Veja as instruções constante do próprio impresso.

ANEXOS P1 a P9

Estes impressos destinam-se à indicação dos bens pertencentes ao executado. Não sendo obrigatória a indicação de quaisquer bens, as informações relativas aos mesmos podem revelar-se essenciais para uma rápida concretização da penhora e consequente recuperação do crédito. Siga as instruções constantes dos respectivos impressos.

Decreto-Lei n.º 201/2003

de 10 de Setembro

O novo regime jurídico da acção executiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, tem como objectivo claro a simplificação e aperfeiçoamento do actual processo executivo, pondo termo a uma excessiva morosidade para a qual contribuía a forte jurisdicionalização e rigidez dos actos praticados no âmbito do mesmo.

Nessa medida, com o intuito de evitar o impulso processual que venha a revelar-se improfícuo, mas sobretudo de agilizar a fase processual da penhora, conferindo-lhe maior eficácia, o novo regime do processo executivo prevê a existência de um registo informático das execuções.

Pretende-se ainda, com este registo, prevenir potenciais litígios jurisdicionais através do acesso concedido à informação dele constante por parte de quem tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados.

Cabe, aliás, referir que a informação constante deste registo informático já é, na sua totalidade, de acesso público, constando dos processos judiciais pendentes em tribunal.

Com essas finalidades, esse registo informático disponibilizará todas as informações necessárias à realização da penhora, nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, bem como informação sobre os bens já penhorados no património do mesmo e ainda um elenco das acções instauradas contra o exequente que foram declaradas findas ou suspensas.

A qualidade e tratamento dos dados não foi descurada, pelo que o seu registo e actualização, bem como o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático e dos certificados emitidos, é assegurado pela secretaria. Ainda no âmbito desta matéria, foi atribuída ao titular dos dados a faculdade de requerer, a todo o tempo, a actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo.

Com o fito de proteger os dados de acessos ilegítimos, estabelece-se que apenas poderão proceder à consulta do registo informático de execuções determinadas categorias de pessoas: os magistrados judiciais ou do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial ou os solicitadores de execução, quando munidos de título executivo, o mandatário constituído ou o agente de execução nomeado, o próprio titular dos dados e ainda qualquer pessoa que tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o executado, neste último caso mediante autorização judicial e verificados determinados requisitos legais.

Ponderados a natureza dos dados inscritos no registo e os objectivos da reforma, as únicas entidades com acesso directo ao registo são os magistrados judiciais ou do Ministério Público; nas restantes situações, a consulta do registo de execuções depende de pedido formulado em requerimento cujo modelo consta de portaria do Ministro da Justiça.

Ainda em obediência a objectivos de garantia da segurança da informação contida no registo de execuções, foram adoptadas medidas legislativas adequadas a proteger os dados pessoais, cabendo ao director-geral da Administração da Justiça velar pela utilização das medidas eficazes à prossecução desse propósito.

Com este diploma dá-se, assim, cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 807.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade do registo

1 — O registo informático de execuções contém o rol dos processos cíveis e laborais de execução e dos processos especiais de falência.

2 — O registo informático tem como finalidade a criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens.

3 — O registo informático tem ainda como finalidade a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual.

Artigo 2.º

Dados do registo

1 — O registo informático de execuções contém o rol dos processos de execução pendentes e, relativamente a cada um deles, a seguinte informação:

a) Identificação do processo;
b) Identificação do agente de execução, através do seu nome e, sendo solicitador de execução, domicílio profissional, números de cédula pessoal e de identificação fiscal ou, sendo oficial de justiça, número mecanográfico;
c) Identificação das partes, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 467.º do Código de Processo Civil, incluindo ainda, sempre que possível, o número de identificação de pessoa colectiva, a filiação, o número de identificação fiscal, o número de bilhete de identidade ou, na impossibilidade atendível da sua apresentação, os números de passaporte ou de licença de condução;
d) Pedido, indicando o fim e o montante, a coisa ou a prestação, consoante os casos;
e) Bens indicados para penhora;
f) Bens penhorados, com indicação da data e hora da penhora e da adjudicação ou venda;
g) Identificação dos créditos reclamados, através do seu titular e montante do crédito.

2 — Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) A extinção com pagamento integral;
b) A extinção com pagamento parcial;
c) A suspensão da instância por não se terem encontrado bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil.

3 — Na sequência de despacho judicial, procede-se ainda à introdução dos seguintes dados:

a) A pendência do processo de falência, bem como a sua extinção por falta ou insuficiência de bens susceptíveis de apreensão;
b) O arquivamento do processo executivo de trabalho, por não se terem encontrado bens para penhora.

4 — Os dados previstos no número anterior são acompanhados das informações referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1.

5 — Não havendo indicação do número de identificação fiscal do titular dos dados ou, em alternativa, do número de bilhete de identidade, passaporte ou licença de condução, deve o solicitador de execução ser notificado pela secretaria, previamente à inscrição da execução no registo, para que aquele proceda, no prazo de 10 dias, à indicação de, pelo menos, um destes elementos identificativos.

6 — O solicitador de execução pode, se necessário para o fim previsto no número anterior, socorrer-se das bases de dados, arquivos e outros registos, nos termos previstos no artigo 833.º do Código de Processo Civil.

7 — Se o solicitador de execução não proceder à indicação dos elementos solicitados, com fundamento na inexistência dos mesmos, a secretaria inscreve a execução no registo informático sem tais elementos.

Artigo 3.º

Momento da inscrição

A secretaria inscreve o processo executivo no registo informático de execuções após a consulta prévia efectuada pelo agente de execução, nos termos do artigo 832.º do Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

Modo de recolha e actualização

1 — Os dados do registo informático de execuções são inscritos e actualizados pela secretaria a partir dos elementos constantes dos autos.

2 — Os dados constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º são introduzidos diariamente pela secretaria onde corre o processo de execução.

Artigo 5.º

Actualização, rectificação e eliminação dos dados

1 — A actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo, junto da secretaria onde corre o processo de execução.

2 — A extinção da execução por absolvição da instância ou por procedência da oposição à execução determina a eliminação oficiosa do registo da execução.

3 — O registo da execução finda com pagamento integral é igualmente eliminado oficiosamente, uma vez verificado o trânsito em julgado da decisão que determine ou verifique a extinção do processo.

4 — A menção de a execução ter findado com pagamento parcial ou suspensão da instância, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 2.º, pode ser eliminada a requerimento do devedor logo que este prove o cumprimento da obrigação.

Artigo 6.º

Legitimidade para consultar o registo informático

1 — A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:

a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou solicitador de execução, mediante exibição de título executivo contra o titular dos dados, antes de proposta a acção executiva;
c) Pelo mandatário constituído ou pelo agente de execução designado;
d) Pelo titular dos dados;
e) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial.

2 — A consulta do registo informático de execuções para finalidades não determinantes da respectiva recolha depende de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais.

Artigo 7.º

Competência para o acesso e consulta

1 — Proposta a acção executiva, o pedido de consulta é dirigido ao tribunal da causa.

2 — Não havendo ou não se conhecendo a acção proposta, o pedido de consulta é dirigido a qualquer tribunal cível.

Artigo 8.º

Formas de acesso

1 — A consulta do registo de execuções pode ser feito pelas formas seguintes:

a) Certificado passado pela secretaria do tribunal;
b) Acesso directo.

2 — O certificado deve transcrever integralmente todos os dados que o registo de execuções contém relativamente ao titular de dados.

3 — O certificado é passado no prazo máximo de três dias úteis a contar da data em que foi requerido.

4 — A passagem do certificado pode ser requerida com urgência, quando se alegue fundamento razoável, sendo o mesmo passado com preferência sobre o restante serviço, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

5 — Caso o requerimento seja enviado por telecópia ou correio electrónico, o prazo referido nos n.os 3 e 4 conta-se a partir da data em que é recebida a cópia de segurança.

6 — Pela passagem do certificado, é devida a quantia de um quarto de unidade de conta, que reverte, na sua totalidade, a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

7 — No caso de a passagem do certificado ser requerida com urgência, a quantia referida no número anterior é elevada ao dobro.

8 — O certificado requerido por agente de execução nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º é expedido imediata e gratuitamente.

Artigo 9.º

Consulta por magistrados

1 — Os magistrados judiciais e do Ministério Público têm acesso directo ao registo informático.

2 — As pesquisas ou as tentativas de pesquisa directa de informação ficam registadas automaticamente por período nunca inferior a um ano.

Artigo 10.º

Consulta sem necessidade de autorização judicial

1 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, e ainda nos casos em que haja autorização do titular dos dados, o requerimento é dirigido ao oficial de justiça da secretaria do tribunal competente.

2 — O requerimento é formulado em modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

3 — A utilização do modelo para requerimento de certificado pode ser dispensada, em condições a fixar por despacho do director-geral da Administração da Justiça, quando o pedido é feito presencialmente nas secretarias judiciais.

4 — O requerimento é acompanhado de comprovativo do pagamento da quantia referida nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º ou da estampilha aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

5 — Nos casos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, o requerimento é ainda acompanhado do original ou da cópia do título executivo.

6 — O requerimento é assinado pelo requerente e contém a sua identificação bem como a indicação do titular dos dados a que respeita.

7 — A identificação do requerente é feita pelo nome, estado e residência sendo confirmada:

a) Pela exibição do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação idóneo;
b) Pelo reconhecimento da assinatura ou pela aposição de assinatura electrónica.

8 — A passagem do certificado deve ser rejeitada se o requerente não tiver legitimidade ou não respeitar o disposto nos n.os 2 a 6, sendo o requerimento devolvido com decisão fundamentada do oficial de justiça.

Artigo 11.º

Consulta com autorização do tribunal

1 — Nos casos referidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º, em que não haja autorização do titular dos dados, o requerimento de autorização para consulta do registo informático de execuções é dirigido ao juiz do tribunal competente, em modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — No requerimento deve o requerente:

a) Designar o tribunal;
b) Identificar-se, indicando o seu nome, residência e, sempre que possível, filiação, número de bilhete de identidade e identificação fiscal;
c) Identificar o titular dos dados a consultar, indicando os elementos de identificação referidos na alínea anterior;
d) Expor os factos e as razões que servem de fundamento ao pedido.

3 — O requerente deve ainda juntar comprovativo do pagamento da quantia referida nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º ou estampilha, aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

4 — A secretaria recusa o recebimento do requerimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando o requerente não cumpra o disposto nos números anteriores.

5 — Do acto de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz, não havendo recurso do despacho que confirme o não recebimento.

6 — Recebido o requerimento, o juiz, no prazo de 10 dias, profere despacho fundamentado destinado a:

a) Recusar a consulta do registo informático;
b) Autorizar a consulta do registo informático, ordenando a secretaria a passar o respectivo certificado.

7 — Não cabe recurso dos despachos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Registo diário de acessos

1 — A secretaria assegura o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático de execuções e dos certificados emitidos, nos termos do disposto nos números seguintes, com o fim de evitar o acesso não autorizado aos dados pessoais recolhidos e de garantir o respectivo controlo administrativo.

2 — Feito o requerimento de consulta do registo de execuções, deve ser lançada a respectiva anotação no registo diário, que deve conter os seguintes elementos:

a) A data da entrada do requerimento;
b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade assine o requerimento;
c) O nome e número de identificação fiscal do titular dos dados de que se pretende obter informação.

3 — O registo diário deve permitir ainda a identificação dos utilizadores do registo informático de execuções, a data e a hora dos respectivos acessos, bem como uma relação discriminada dos certificados emitidos.

4 — Apenas os funcionários da secretaria poderão consultar o registo diário, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

5 — Aos dados constantes do registo diário de acessos aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Conservação dos dados

Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º relativamente à eliminação de determinados dados, os dados constantes do registo informático de execuções são conservados em registo até 10 anos após a extinção da instância.

Artigo 14.º

Consulta para fins de investigação criminal ou estatística

1 — Os dados registados na base de dados podem ser consultados, pelas entidades competentes, para efeitos de investigação criminal ou de instrução em processos judiciais, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos através das entidades a quem respeitam.

2 — A informação contida nos dados pode ser divulgada para fins de estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respeitam.

Artigo 15.º

Segurança dos dados

1 — São objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

a) Os suportes de dados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizada;
b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, transmissão, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
c) O acesso aos dados de modo que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício dos seus interesses reconhecidos por lei;
d) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
e) A introdução de dados, de forma a verificar-se quando e por quem foram introduzidos.

2 — Compete ao director-geral da Administração da Justiça garantir o respeito pelo disposto no número anterior, nomeadamente através da implementação de sistemas de acesso mediante palavras-passe, medidas de restrição de acessos aos equipamentos e aplicações, bem como auditorias para verificação dos acessos ao registo informático de execuções, a realizar através dos mecanismos previstos no artigo 12.º

Artigo 16.º

Regime transitório

No que respeita às acções entradas antes de 15 de Setembro de 2003, são desde já inscritos no registo informático das execuções os dados actualmente sujeitos a tratamento informático, sendo a inscrição dos restantes efectuada no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — João Luís Mota de Campos.*

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.º 202/2003

de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma alteração profunda do regime da acção executiva, que se traduziu, entre outras inovações, na criação da figura processual do agente de execução.

Tal função será exercida, primacialmente, por solicitadores de execução, profissionais que exercerão competências até hoje atribuídas às secretarias judiciais, sendo assim investidos de competência para a prática de actos próprios de um oficial público.

A efectiva melhoria do funcionamento dos tribunais e a maior celeridade da tramitação desta espécie de acções depende não só da alteração legislativa já efectuada mas também do recurso a meios expeditos para a comunicação entre o solicitador de execução e as secretarias judiciais, devendo estas duas entidades funcionar em estreita colaboração.

Assim, introduz-se com o presente diploma, pela primeira vez, uma regulamentação do disposto no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil relativamente às comunicações por meios telemáticos a efectuar pelas secretarias judiciais. Na verdade, até hoje, tal matéria das comunicações só havia sido regulamentada no que respeita à telecópia, por meio do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro.

As comunicações assim efectuadas permitirão uma mais célere transmissão dos actos praticados, ficando as reproduções em papel de tais comunicações por meios telemáticos a ter o valor probatório de certidões dos documentos transmitidos por tal via.

Por razões de prudência, impõe-se ainda que, no que respeita aos documentos relativos ao acto de citação, o solicitador de execução deve proceder à junção dos respectivos originais, independentemente da sua comunicação por meios telemáticos.

Por último, e como forma de assegurar a conformidade das reproduções transmitidas com os respectivos originais, confere-se ao juiz a faculdade de exigir a apresentação dos mesmos.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil.

Foi ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime das comunicações por meios telemáticos entre a secretaria judicial e o solicitador de execução, no âmbito das competências a exercer por este último como agente de execução em sede de processo executivo.

Artigo 2.º

Utilização dos meios telemáticos

1 — Na transmissão de quaisquer documentos, informações, notificações ou outras mensagens dirigidas ao solicitador de execução pode a secretaria judicial utilizar meios telemáticos que garantam a segurança das comunicações, designadamente a respectiva confidencialidade e fiabilidade, bem como a identificação inequívoca do transmissor e do destinatário.

2 — Na transmissão de quaisquer documentos, informações ou outras mensagens dirigidas à secretaria judicial pode o solicitador de execução utilizar os mesmos meios telemáticos referidos no número anterior.

3 — Os meios telemáticos utilizados devem ainda garantir a manutenção de um registo das comunicações efectuadas, com identificação do respectivo emissor e destinatário, data de transmissão e número de processo a que a transmissão se refere.

4 — Os meios telemáticos a utilizar devem ser previamente aprovados por despacho do director-geral da Administração da Justiça, depois de ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Artigo 3.º

Requisitos da transmissão

1 — Os meios telemáticos a utilizar devem assegurar que o conteúdo das comunicações seja susceptível de representação como declaração escrita.

2 — Podem ser transmitidas:

a) Reproduções dos originais dos documentos que se pretende dar a conhecer;
b) Meras reproduções narrativas do teor dos documentos que se pretende dar a conhecer.

3 — A secretaria judicial deve juntar aos autos uma reprodução em papel do conteúdo da comunicação efectuada por meios telemáticos, que deve ser assinada pelo oficial de justiça.

4 — O solicitador de execução deve conservar no seu domicílio profissional, pelo prazo de 10 anos, os originais dos documentos cuja comunicação seja efectuada por meios telemáticos.

5 — No que respeita a quaisquer documentos respeitantes à efectivação do acto de citação, a comunicação por meios telemáticos não dispensa a junção aos autos pelo solicitador de execução dos respectivos originais.

Artigo 4.º

Força probatória

A reprodução em papel da comunicação efectuada por meios telemáticos nos termos do artigo anterior tem o valor de certidão do documento reproduzido, podendo tal força probatória ser invalidada ou modificada nos termos do artigo 385.º do Código Civil.

Artigo 5.º

Dever de apresentação

O juiz pode determinar, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a apresentação, pelo solicitador de execução, do original do documento transmitido por meios telemáticos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003, aplicando-se aos processos instaurados a partir desta data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — João Luís Mota de Campos.*

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 203/2003

de 10 de Setembro

No sentido de adequar o quadro normativo português às mais recentes orientações da União Europeia e da OCDE, que apontam para a não discriminação do investimento em razão da nacionalidade, o Governo institui, com o presente diploma, um regime contratual único e revoga o regime de registo *a posteriori* das operações de investimento estrangeiro em Portugal. Desta forma, põe-se termo ao tratamento diferenciado do investimento estrangeiro face ao investimento nacional.

Por outro lado, importa referir que o regime contratual de investimento, a que se alude no diploma, é um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes investimentos e que, por conseguinte, não exclui o regime geral de investimento que se rege pela legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à regulamentação referente aos incentivos atribuídos pelo Estado Português, através dos fundos comunitários, ao abrigo do III Quadro Comunitário de Apoio.

Em matéria de promoção e captação de investimento, estão a desenvolver-se novas abordagens com vista a atrair mais e melhor investimento para Portugal. Ao

nível dos grandes projectos de investimento, essa reorientação implica que o esforço da Agência Portuguesa para o Investimento (API), criada pelo Decreto-Lei n.º 225/2002, de 30 de Outubro, se concentre mais em investimentos que visem a produção de bens e serviços internacionalmente transaccionáveis. Tais investimentos deverão ainda ser geradores de mais valor acrescentado, criar elos mais elevados na cadeia de valor, reforçar directa ou indirectamente as capacidades de inovação, de investigação e desenvolvimento de produto, resultar numa melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados, ou reunir condições para um melhor aproveitamento dos recursos endógenos existentes a nível nacional. Enfim, deverão traduzir-se em mais e melhor desenvolvimento e internacionalização da economia nacional.

Entende-se por grandes projectos de investimento, na senda do que está consagrado no n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da API, os que apresentem um valor superior a 25 milhões de euros ou que, embora não atinjam esse valor, sejam promovidos por uma empresa cuja facturação anual consolidada seja superior a 75 milhões de euros ou por uma entidade de natureza não empresarial cujo orçamento anual seja superior a 40 milhões de euros, independentemente do sector de actividade ou da nacionalidade do investidor. Desta forma, desaparece a distinção entre investimento estrangeiro e investimento nacional, passando a existir em Portugal um regime contratual único, aplicável a todos os grandes projectos de investimento, quer de origem nacional quer estrangeira.

A API, enquanto interlocutor único para os promotores de investimentos de dimensão mais elevada, sejam eles nacionais ou estrangeiros, assumirá o papel de entidade competente para a recepção, análise, negociação, contratualização e acompanhamento dos grandes projectos que acedam ao regime contratual de investimento.

As vantagens do regime contratual de investimento assentam no facto de o mesmo permitir, por um lado, uma negociação directa entre o investidor e um único representante da Administração Pública e, por outro, na possibilidade de se celebrar um contrato de investimento (contrato principal) que consagra conjuntamente a atribuição dos incentivos financeiros, fiscais e, eventualmente, de outra natureza, conforme previsto nos Estatutos da API. Nestes termos, o cumprimento dos objectivos negociados é aferido concertadamente para efeitos de todos os incentivos concedidos. Os contratos que sejam apensos ao contrato de investimento submetem-se, pois, à disciplina jurídica do primeiro por forma que eventuais renegociações, sanções ou rescisões sejam coordenadas pela API, enquanto única entidade que, em representação do Estado, negoceia e assina o contrato de investimento.

A avaliação do mérito de grandes projectos de investimento é competência exclusiva da API, não tendo qualquer outra entidade pública que proceder a novas avaliações do mérito, sem prejuízo de consultas para o efeito da iniciativa da API. A avaliação do mérito dos grandes projectos de investimento rege-se por princípios fundamentais de adequação caso a caso que não são compatíveis com modelos ou fórmulas prefixados de medição de mérito. Por esta razão, o regime contratual de investimento é instrumento por excelência da API.

De facto, é frequente que os grandes investidores conduzam processos iterativos de negociação simultânea em vários países, baseando a sua decisão final nas melhores contrapartidas que possam alcançar. Para o efeito, a relativa rigidez de predeterminadas medições do mérito revelar-se-ia imprópria, porque redutora e inibidora de um processo negocial que sempre se caracteriza por elevadas exigências de profissionalismo dos negociadores e competitividade das contrapartidas.

O espírito de actuação da Agência há-de atender, tanto quanto possível, a referenciais qualitativos que possam ser subjacentes a tais medições do mérito expressas em formulários. Só deste modo é possível à Agência apresentar, em tempo útil, propostas de incentivos que sejam claras, evolutivas e competitivas face ao que países concorrentes tenham para oferecer aos grandes investidores.

Em suma, a flexível graduação, caso a caso, dos incentivos e contrapartidas bem como a sua contratação devem ser vistas como inerências do segmento de grandes projectos e da missão da API, estatutariamente definidos.

Ademais, a razoabilidade e a proporcionalidade de cada contrato de investimento estão sujeitas a decisão final do Governo, nos termos previstos no artigo 5.º, a qual pressupõe, naturalmente, a recolha de prévias anuências ao longo das negociações.

No âmbito do regime contratual de investimento poderão ser concedidas pelo Estado as contrapartidas que se mostrem qualitativa e quantitativamente adequadas ao mérito do projecto em causa, no respeito da legislação nacional e comunitária, nomeadamente em matéria de auxílios de Estado.

Por último, a revogação do regime de registo *a posteriori,* procedimento administrativo dificilmente justificável no actual quadro de globalização e que se veio a revelar pouco eficaz e útil face ao esforço que representava para o Estado e para os agentes públicos e privados envolvidos, enquadra-se num conjunto de medidas que visam reduzir os chamados «custos de contexto», tal como definido no artigo 7.º dos Estatutos da API. As operações de investimento estrangeiro, para efeitos de tratamento estatístico, no âmbito da Directiva Comunitária n.º 88/361/CE, de 24 de Julho, passarão pois a ser apenas as que como tal são registadas e divulgadas pelo Banco de Portugal.

Com o presente diploma simplifica-se e reduz-se a proliferação de diplomas legais aplicáveis a esta matéria, substituindo-os por um único aplicável a todos os grandes projectos, e cujas disposições são mais adequadas à execução das atribuições da API, nomeadamente através da celebração de contratos de investimento.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projectos de investimento enquadráveis no âmbito das atribuições da Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 225/2002, de 30 de Outubro, doravante designado por regime contratual de investimento.

2 — Entendem-se por grandes projectos de investimento, para efeitos do presente diploma:

a) Os investimentos cujo valor exceda 25 milhões de euros, independentemente do sector de actividade, da dimensão ou da nacionalidade e da natureza jurídica do investidor, a realizar de uma só vez ou faseadamente até três anos;
b) Os projectos que, não atingindo o valor estabelecido na alínea anterior, sejam da iniciativa de uma empresa com facturação anual consolidada superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade de tipo não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros.

Artigo 2.º

Condição de acesso e entidade competente

1 — Podem ter acesso ao regime contratual de investimento os grandes projectos que, pelo seu mérito, demonstrem especial interesse para a economia portuguesa, conforme avaliação pela entidade competente.

2 — A API é a entidade competente para, em representação do Estado, proceder à recepção, análise, negociação e contratualização dos grandes projectos que acedam ao regime contratual.

3 — A avaliação do mérito dos grandes projectos de investimento é da competência exclusiva da API, que sobre ele deve decidir fundamentadamente, não estando vinculada a quaisquer medições prefixadas de mérito, para além do disposto no presente diploma.

4 — Compete, ainda, à API o acompanhamento, a verificação do cumprimento das obrigações contratuais e a eventual renegociação do contrato.

Artigo 3.º

Contrapartidas

1 — No âmbito do regime contratual de investimento poderão ser concedidas pelo Estado as contrapartidas que se mostrem qualitativa e quantitativamente adequadas ao mérito do projecto em causa.

2 — As contrapartidas referidas no número anterior podem revestir, cumulativamente ou não, as seguintes modalidades:

a) Concessão de incentivos financeiros, reembolsáveis ou a fundo perdido, nos termos e condições da legislação aplicável;
b) Atribuição de benefícios fiscais nos termos e condições da legislação aplicável;
c) Co-financiamento do projecto através da intervenção de capital de risco e de desenvolvimento, de origem pública.

3 — A título excepcional, podem ainda ser concedidas contrapartidas específicas para atenuar custos de contexto, de entre as quais:

a) Comparticipação em custos de formação profissional;
b) Compensação de custos de escassez de especialidades profissionais;
c) Compensação de custos de distância às fontes de saber e de inovação;
d) Realização pelo Estado e outras entidades do sector público de investimentos públicos em infra-estruturas.

4 — As contrapartidas concedidas nos termos do presente artigo estão condicionadas ao cumprimento dos objectivos e obrigações contratualmente fixados.

5 — Os compromissos a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do presente artigo carecem de prévia demonstração de cobertura orçamental e da necessária autorização dos competentes membros do Governo, ou dos Governos Regionais ou das autarquias, conforme os casos.

6 — A concessão das contrapartidas aqui previstas está sujeita às regras comunitárias aplicáveis em matéria de auxílios de Estado.

Artigo 4.º

Contratos de investimento

1 — Os grandes projectos que acedam ao regime contratual de investimento são objecto de contratos negociados e celebrados entre a API, em representação do Estado, e os investidores e as pessoas singulares ou colectivas que neles participem, directa ou indirectamente.

2 — Sempre que no decorrer da negociação contratual forem acordadas contrapartidas nos termos previstos no artigo 3.º, deve a API obter das entidades públicas ou privadas, directa ou indirectamente envolvidas ou interessadas no processo, a pré-vinculação das mesmas ao cumprimento dos compromissos por elas assumidos bem como a garantia da concretização das diligências e procedimentos necessários para esse efeito, sem prejuízo da competência exclusiva a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

3 — Para efeitos do número anterior, nomeadamente, a API informará os ministérios e as entidades públicas e privadas directamente envolvidas nos processos dos projectos de investimento que acedam ao regime contratual.

Artigo 5.º

Decisão final

1 — Concluídas as negociações, o texto final do contrato e de todos os documentos que o integram são rubricados pelos representantes das Partes, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º

2 — O contrato é submetido a prévia aprovação por despacho conjunto do ministro que superintende a API e dos ministros da tutela dos sectores envolvidos, ou por resolução do Conselho de Ministros caso haja lugar à atribuição de benefícios fiscais ao investimento.

3 — O despacho ou resolução do Conselho de Ministros que aprova o contrato de investimento é objecto de publicação no *Diário da República.*

4 — O contrato é outorgado em documento particular, ficando o seu original, bem como o respectivo processo, arquivados na API.

5 — O processo é constituído por todos os documentos de natureza técnica ou jurídica, independentemente do respectivo suporte, que respeitam ao projecto objecto do contrato de investimento.

6 — O contrato de investimento e bem assim o respectivo processo estão abrangidos pelo disposto na lei em matéria de acesso aos documentos da Administração Pública e dever de sigilo.

Artigo 6.º

Renegociação

1 — O contrato de investimento pode ser objecto de renegociação, a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2 — Qualquer alteração contratual decorrente da renegociação prevista no número anterior será submetida a decisão final nos termos do artigo 5.º

3 — Qualquer transmissão da posição contratual fica sujeita a autorização da API para efeitos do presente diploma.

Artigo 7.º

Participação de outras entidades

No decurso da análise, negociação e acompanhamento bem como da renegociação dos projectos que acedam ao regime contratual de investimento, e sem prejuízo da competência exclusiva a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, a API pode solicitar aos ministérios e entidades públicas ou privadas, directa ou indirectamente envolvidas ou interessadas no processo, a prestação de toda a colaboração necessária, nomeadamente a emissão de pareceres ou outros contributos convenientes para o efeito.

Artigo 8.º

Rescisão

1 — O contrato de investimento pode ser rescindido, designadamente, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, imputável ao investidor ou às pessoas singulares ou colectivas que directa ou indirectamente nele participem, dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos no contrato;
b) Não cumprimento pelo investidor das suas obrigações legais e fiscais;
c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos à API.

2 — Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais, acordado contratualmente.

3 — A rescisão do contrato, por iniciativa da API, será submetida a decisão final, nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma.

4 — A rescisão do contrato, por causa imputável ao investidor, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato, a que acresce nos termos legais.

5 — Para além do previsto no número anterior, a rescisão do contrato por causa imputável ao investidor poderá também determinar a restituição ou compensação das contrapartidas previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, nos termos contratuais ou gerais de direito.

Artigo 9.º

Recurso à via arbitral

1 — Para dirimir os litígios emergentes da interpretação e aplicação dos contratos de investimento podem as partes convencionar o recurso à via arbitral, com excepção do que diga respeito a matéria relativa aos incentivos fiscais.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Estado é representado no tribunal arbitral pela API.

Artigo 10.º

Direito da concorrência

O disposto no presente diploma não dispensa a observância dos procedimentos previstos pela legislação em vigor em matéria de defesa e promoção da concorrência.

Artigo 11.º

Legislação especial

Os projectos de investimento que pela sua natureza, forma ou condições de realização possam afectar a ordem, a segurança ou a saúde públicas, assim como aqueles que respeitem à produção e comércio de armas, munições e material de guerra ou que envolvam o exercício da autoridade pública, estão sujeitos ao estabelecido na respectiva legislação especial.

Artigo 12.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, o Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2000, de 24 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva — António José de Castro Bagão Félix — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%)[1]	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)	Assinante papel[2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa